



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 176/2020

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: PL 176/2020

Parecer Jurídico nº 218/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 176/2020, que institui no calendário oficial do Tocantins o Mês Estadual da Consciência Negra, e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “A Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 instituiu o dia 20 de novembro como o dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, porém acredito que é necessário ampliar o tempo exclusivamente dedicado a este tema por mais de um dia, embora todos os dias do ano sejam necessários para comemorar a Consciência Negra, dada a necessidade de conscientização e reflexão a respeito da relevância do povo africano na formação da cultura nacional, e ainda, para combater o preconceito racial tão presente em nossa sociedade”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 3, IV c/c art. 4, II, VIII da CRFB, dispõem que o Brasil tem como objetivo promover o bem de todos sem distinção e como princípio o repúdio ao racismo, vejamos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Já no título segundo da CRFB, que trata dos direitos e garantias individuais o art. 5, incisos XLI e XLII dispõem que:

“Art. 5 - ...

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

Percebemos que o constituinte originário quis proteger de forma especial, haja vista que constam em várias partes da Constituição temas correlatos a prevenção da discriminação ou a sua punição, sendo certo que o racismo é crime imprescritível.

Verificamos ainda o art. 227 da CRFB que trata da criança, adolescente e jovens, eles também têm especial proteção quanto às discriminações.

Frise-se que o art. 23, I da CRFB dispõe que compete a todos os entes federativos a guarda da Constituição, como podemos verificar:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”;

Logo, constatamos que compete aos Estados a defesa dos objetivos e princípios descritos na CRFB como o combate à discriminação.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Destaque-se também que em âmbito federal há a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Há também o Estatuto da Desigualdade Racial, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Ressalte-se que na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata do Plano Nacional de Educação o art. 26-A diz que será obrigatório o estudo da cultura afro-brasileira, vejamos:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”.

Todo este arcabouço técnico-jurídico contribui para que o Brasil seja um país reconhecido mundialmente como um local em que a discriminação racial e o preconceito não serão tolerados, devendo ser punidos de forma exemplar.

No entanto, em que pese esses argumentos, o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que além de instituir uma data oficial no calendário quer “implementar ações” e programas, mas estas matérias competem ao Poder Executivo, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Saliente-se, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.

Por fim, cabe destacar que o art. 2 desse PL prevê que “deverão ser implementadas ações que visem à divulgação da cultura negra”, porém, como vimos, essas “implementações de ações” são de competência do Governador.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 176/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 07 de junho de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa